

Coord./Nord. I, datado de 11/5/2014, protocolizado sob o n.º 23996/2014, em 11/6/2014,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Promotora de Justiça BRENDA CORRÊA LIMA AYAN para, até 14/6/2014, exercer as atribuições do cargo na Promotoria de Justiça de Igarapé-Açu, a contar de 10/6/2014, sem prejuízo das demais atribuições.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL, Belém 13 de junho de 2014.

MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Subprocuradora-Geral de Justiça,

Área Jurídico-Institucional, em exercício.

*Republicada por incorreção no D.O.E. de 24.06.2014.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCED.

PREPARATÓRIO N. 737/2012-MP/PJTFEIS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 707355

Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e

Entidades de Interesse Social da Comarca de Belém

Procedimento Administrativo Preliminar nº 737/2012

Interessado: SINDICATO RURAL DE CASTANHAL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo Preliminar de

Prestação de Contas Finalísticas do ano-calendário 2011

instaurado, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, II, III, VI

e IX da Constituição Federal; artigo 66 do Código Civil; artigo

55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; artigos 1º

a 3º do Decreto-Lei nº 41/1966; Decisão do Conselho Nacional

do Ministério Público, Corregedoria Nacional, Reclamação

Disciplinar nº 1622/2011; artigo 16, I, da Resolução nº

027/2012 – CPJ, de 03 de outubro de 2012, em face de

SINDICATO RURAL DE CASTANHAL, situada à Rod. Br-316,

Km 65 (Parque Exp. Pedro Coelho Mota), bairro Titanlândia,

CEP 68.741-740, na pessoa do seu representante legal, **por ter**

manejado recursos públicos ou privados nos seguintes

valores, conforme informação do SIAFEM – Sistema

Integrado de Administração Financeira para Estados

e Municípios, a saber: R\$100.000,00 (cem mil reais),

proveniente da Secretaria de Estado de Agricultura –

SAGRI; R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), proveniente

da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará

– ADEPARA, e R\$200.000,00 (duzentos mil reais),

proveniente da Secretaria de Estado de Obras Públicas

do Estado do Pará – SEOP.

Às fls. 07, o representante legal da entidade requereu

prorrogação do prazo para entrega da documentação.

Doravante, quedou-se inerte no cumprimento da requisição

ministerial.

Essa, a suma dos fatos.

Trata-se de sindicato, entidade cuja previsão encontra-se na

carta magna, em seu art. 8º, inciso III:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses

coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões

judiciais ou administrativas; **(grifo do Ministério Público)**

Como assevera o texto constitucional, os sindicatos têm a

finalidade defender direitos e interesses classistas, da sua

respectiva categoria. A respeito do tema, José Eduardo Sabo

Paes disserta:

“Sindicato é pessoa jurídica de direito privado que exerce

atribuições de interesse público, [...] cabendo-lhe **representar**,

perante as autoridades administrativas e judiciárias, **os**

interesses da categoria ou os interesses individuais dos

associados relativos à atividade ou profissão exercida.”

“[Em termos constitucionais, sindicato é] um ente privado a

quem cabe a **defesa dos interesses de certa ‘categoria’** –

operária, patronal ou autônoma –, dentro de determinada área

territorial.” **(grifo e supressão do Ministério Público)**

Dessa maneira, sindicatos são incompatíveis com a ideia de

“entidades de interesse social”, haja vista desenvolverem

atividades que, embora gozem de interesse público, são

voltadas apenas ao interesse da categoria.

À Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de

Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial

cabe o **velamento e a fiscalização das fundações privadas**

e entidades de interesse social, conforme preconiza a

Resolução nº 020/2013, art. 16 e incisos.

Ante as razões aduzidas e aquelas contidas nos autos,

tendo em vista ainda que, por ser entidade de interesse de

classe, o sindicato não pode ser considerado entidade de

interesse social, razão qual a Promotoria de Justiça de Tutela

das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem, considerando a ausência de atribuições legais para o velamento ou fiscalização das entidades de interesse de classe:

1) **PROMOVER**, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo preparatório, por falta de legitimidade do Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Belém;

2) **REMETER** à Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Comarca de Belém cópia deste procedimento **para, querendo, fiscalizar a legalidade do repasse de recursos públicos da Administração Pública Estadual**, pelas Secretarias de Estado de Agricultura – **SAGRI**, da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – **ADEPARA**, e da Secretaria de Estado de Obras Públicas do Estado do Pará – **SEOP**.

3) **PUBLICAR**, na imprensa oficial, esta decisão administrativa;

4) **CIENTIFICAR** o representante legal da entidade;

5) **REMETER**, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público;

6) **REMETER** ao Apoio Administrativo, para excluir o **SINDICATO RURAL DE CASTANHAL** do cadastro do Sistema de Controle de Processos Extrajudiciais – SCPE.

Belém (PA), 19 de fevereiro de 2014.

João Gualberto dos Santos Silva

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de

Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial

– em exercício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCED.

PREPARATÓRIO N. 466/2012-MP/PJTFEIS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 707360

Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e

Entidades de Interesse Social da Comarca de Belém

Procedimento Administrativo Preliminar nº 466/2012

Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA

AGROPECUÁRIA (EMBRAPA)

Trata-se de Procedimento Administrativo Preliminar de

Prestação de Contas Finalísticas do ano-calendário 2011

instaurado, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, II, III, VI

e IX da Constituição Federal; artigo 66 do Código Civil; artigo

55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; artigos 1º

a 3º do Decreto-Lei nº 41/1966; Decisão do Conselho Nacional

do Ministério Público, Corregedoria Nacional, Reclamação

Disciplinar nº 1622/2011; artigo 16, I, da Resolução nº

027/2012 – CPJ, de 03 de outubro de 2012, em face de

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

(EMBRAPA), situada à Tv. Eneas Pinheiro, s/n, bairro Marco,

CEP 66.095-130, na pessoa do seu representante legal, por

ter manejado recursos públicos ou privados no valor de **R\$**

69.480,80 (sessenta e nove mil quatrocentos e oitenta

reais e oitenta centavos), conforme informação do SIAFEM –

Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e

Municípios.

À fls. 07, o representante legal da entidade fundacional informa

que a referida entidade não encontrou em seus arquivos

convênio com a SAGRI no valor supramencionado.

À fls. 08, em nota técnica, o apoio contábil desta promotoria

constatou que a requerida, de fato, celebrou junto à Secretaria

de Estado de Agricultura – SAGRI e à Fundação de Apoio

à Pesquisa e ao desenvolvimento Agropecuário - FUNAGRI

convênio de Cooperação Técnica e Financeira no valor de R\$

225.108,40 (duzentos e vinte e cinco mil cento e oito reais e

quarenta centavos). Entretanto, a SAGRI autorizou o repasse

de apenas R\$ 69.480,80 (sessenta e nove mil quatrocentos e

oitenta reais e oitenta centavos).

Essa, a suma dos fatos.

Trata-se de empresa pública federal, entidade criada pela lei

federal nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972.

Possui natureza jurídica privada, não obstante integrar a

Administração Pública Indireta.

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária terá a

fiscalização das suas contas exercidas pelo Tribunal de

Contas da União, haja vista sua natureza de empresa pública

integrante da Administração Pública Indireta Federal. Em

conformidade com o art. 71, inciso II da Constituição Federal.

Do mesmo entendimento comunga a jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal, conforme julgado abaixo:

Ao TCU compete julgar as contas dos administradores e

demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (CF, art. 71, II; Lei 8.443, de 1992, art. 1º, I). **As empresas públicas e as sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta, estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, não obstante os seus servidores estarem sujeitos ao regime celetista.”**

Logo, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, a *contrário sensu* do artigo 66 do Código Civil, **não possui quaisquer poder de velamento à empresa pública federal**, haja vista que o próprio poder instituidor (poder legislativo federal, com o auxílio do Tribunal de Contas da União), controla e fiscaliza as empresas públicas.

À Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial cabe o **velamento e a fiscalização tão-somente das fundações privadas, na forma do art. 66 do CC.**

Ante as razões aduzidas e aquelas contidas nos autos, tendo em vista ainda que, por ser pessoa jurídica de direito público, a empresa pública traz consigo o poder de império do Poder Público, do qual se destaca o **poder de polícia, que dá suporte à execução de seus atos, em tudo idêntico aos atos administrativos, que em verdade são praticados por essas entidades**, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem, considerando a ausência de atribuições legais para o velamento ou fiscalização das entidades da administração pública indireta;

1) **PROMOVER**, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo preparatório, por falta de legitimidade do Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Belém;

2) **CIENTIFICAR** o representante legal da entidade;

3) **EXCLUIR** a entidade do banco de dados do Sistema de Controle de Processos Extrajudiciais – SCPE desta Promotoria de Justiça, em virtude de a mesma ser desprovida de interesse social;

4) **DEIXO** de encaminhar este procedimento à homologação do Conselho Superior do Ministério Público em razão da Súmula 004/2003 de 31.07.2013.

Belém (PA), 18 de novembro de 2013.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de

Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 707474

PORTARIA: 3187/2014PGJ

Objetivo: A FIM DE CONDUIZIR MEMBRO/SERVIDOR.

Fundamento Legal: ART. 145, CAPUT E PARÁGRAFOS DA LEI

ESTADUAL N.º 5.810/1994.

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

VISEU/PA - Brasil<br

Servidor(es):

999337/ANTONIO AUGUSTO MAIA DOS SANTOS (MOTORISTA)

/ 2.5 diárias (Completa) / de 21/05/2014 a 23/05/2014<br

Ordenador: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 707478

PORTARIA: 3182/2014PGJ

Objetivo: A FIM DE DESEMPENHAR SUAS ATRIBUIÇÕES

NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAQUELE MUNICÍPIO, EM

ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA

ADLEER CALDERARO SIROTHEAU, CONFORME OFÍCIO Nº

105/2014-MP/PJA.

Fundamento Legal: ART. 145, CAPUT E PARÁGRAFOS DA LEI

ESTADUAL N.º 5.810/1994.

Origem: MONTE ALEGRE/PA - BRASIL

Destino(s):

ALENQUER/PA - Brasil<br

Servidor(es):

9992107/LUCIANA MEDEIROS BENTO (AUXILIAR DE

ADMINISTRAÇÃO) / 11.5 diárias (Completa) / de 05/05/2014 a

16/05/2014<br

Ordenador: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES